



À
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Sobral
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro

Ilustríssima Senhora Pregoeira.

Lisa Soares de Oliveira

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REF.: Pregão Eletrônico nº 161/2021 - SECULT
Processo nº P168525/2021**

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de estrutura para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital..

A recorrente pessoa jurídica de direitos privados denominada neste processo de licitante **MAGALY ANDREA SÁ SILVA EIRELI CNPJ 07.308.806 0001-90** localizada a AV. MARANHÃO 2005 PAVILHÃO – A BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL CEP: 48606-000 PAULO AFONSO – BAHIA, tendo como única Sócia – Administradora Magaly Andrea Sá Silva, portadora do CPF nº 643.574.145-04 por intermédio de seu bastante procurador Sr. José Carlos Pinheiro Estrela, residente e domiciliado nesta Cidade de Paulo Afonso, portador do CPF nº 377.858.775-72 e Carteira de Identidade nº 0261279700/SSP-BA que neste ato assume poderes através de documento público anexo a esta peça, vem através desta apresentar as devidas razões intitulada **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente contra o Edital acima descrito ao qual apresentamos as razões abaixo:

**MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 – Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso – BA
CEP: 48606-000**

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Devidamente também mencionado este ato em seu Edital o qual transcrevemos abaixo para melhor clareza:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a lisaoliveira@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.so-bral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.



EVENTOS MW Eventos

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Diante dos escritos acima, expomos abaixo as razões de nossa **IMPUGNAÇÃO**:

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 15.4.3 do Edital estabeleceu que:

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

15.4.3.5. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante.

15.3.6. No caso de o profissional não constar na relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo empregatício com o licitante, através de um dos seguintes documentos:

15.3.6.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.3.6.2. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos,

MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 – Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso – BA
CEP: 48606-000



EVENTOS MW Eventos

profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.3.6.1. No caso de o profissional de nível superior não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA/CAU, conforme o caso, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.

c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

15.3.6.2. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado ou laudo técnico, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho.

Nobre Pregoeira, colocamos a seguir os Artigos das Leis citadas por sua pessoa para embasar sua exigência acima, vejamos:

Lei nº 8.663/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 – Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso – BA
CEP: 48606-000



EVENTOS MW Eventos

Veja abaixo o Artigo que seu edital cita para embasamento através do item 15.3.6.2.:



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao exposto acima, emitimos:

Se seu Edital estivesse se referindo a uma obra de engenharia específica estaria corretíssima tal exigência, porém estamos tratando de Locação e Montagens de Estruturas, como segue abaixo o objeto deste certame, analisaremos juntos o escrito no Edital:

4. OBJETO: *Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de estrutura para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.*

Fomos a consulta da próxima Lei, a 10.520/2002 conforme citada na base legal também de seu Edital, a mesma não estabelece quais documentos serão exigidos, deixando a cargo do escrito no edital, porém o mesmo precisa citar aonde se inspira para tais exigências.

Também verificamos o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual os editais estão subordinados desde que seja eletrônica sua disputa, como é este caso, o mesmo em seu CAPÍTULO X, não relaciona os documentos a serem exigidos, portanto vamos as decisões do TCU sobre o tema:

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea

MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 – Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso – BA
CEP: 48606-000



EVENTOS MW Eventos

1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Em seu Edital reconhecemos que tal exigência acima está excluída, apresentamos acima para podermos discutir melhor a questão abaixo relativa à exigência do Item 15.3.6.2 do seu Edital, transcrevemos novamente para melhor entendimento:

15.3.6.2. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Esta exigência não é citada na Lei nº 8.666/93, também não exige na Lei 10.520/2002 e como também não é exigida no Decreto 10.024/2019, as exigências comentadas através de opiniões, Acórdãos e outros se referem sempre a questão de serviços de engenharia, não cabendo a este objeto acima descrito.

A Lei das micros e pequenas empresas vigente e de conhecimento de sua autoridade concede-as muitos benefícios, entre eles existem inúmeros escritos aos quais se refere a não honorabilidade por parte dos entes, como por exemplo manter um profissional detentor de acervos técnicos em seus quadros ou com contratos vigentes, a manutenção deste profissional não acrescenta em nada a capacidade técnica operacional das micros e pequenas empresas, tal exigência apenas contribui para a falta de competitividade e em consequência a não contratação pelo poder público de preços mais vantajosos, continuando tal exigência no Edital acarretará em inúmeras inabilitações e juntos a elas propostas equivalentes a melhores preços.

Devemos sim manter nossas Empresas alinhadas com as Leis, mais para isso os entes públicos precisam se valer dos objetivos dos procedimentos licitatórios que ao final são propostas de melhores valores a administração, alinhada sempre as excelências nas prestações dos serviços que chegam através de fiscalizações e bons procedimentos em observância ao contratado, e não com restrições nos atos convocatórios.

MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 – Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso – BA
CEP: 48606-000



EVENTOS MW Eventos

Senhora(ta) Pregoeira, sabemos das dificuldades intensas que as empresas tem sofrido nos últimos meses e devemos compreender as Lei em sua empregabilidade aos certames para uma melhor condução, com respeito, transparência e condizentes com as convicções que expressas nelas que nos serve de orientações para suas empregabilidades e assim contribuir para o desenvolvimento deste país, contra a regressão e favor sempre dos valores humanos praticando a honestidade e o desenvolvimento.

Temos participado de licitações ao longo de muitos anos neste país em especial em nosso querido Nordeste e estamos aos poucos deixando de nos valer de apelos deste tipo **IMPUGNAÇÕES** devido a razoabilidade empregadas nos editais, que estão aos poucos excluindo exigências que impede participações de empresas aptas a desenvolverem seus objetos inscritos em seus cadastros.

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de

participação de sociedades cooperativas.

MAGALY ANDRÉA SA SILVA EIRELI - CNPJ n° 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 - Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso - BA
CEP: 48606-000





EVENTOS MW Eventos

[grifos nossos].

Poderíamos enumerar aqui diversos editais com os mesmos objetivos que este que não consta tal exigência discutida, editais claros, limpos e honestos em suas aplicações, não vamos nos alongar mais apelamos para o atendimento ao nosso pedido abaixo:

Do Pedido:

- Que seja excluído os itens do Edital abaixo:
- 15.3.6.2.
- 15.3.6.1.
- 15.3.6.2.
- Que nossas questões sejam respondidas nos prazos que preceituam as Leis.

Outrossim, lastreada nas razões acima, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paulo Afonso (BA), 26 de outubro de 2021.

- 07.308.806/0001-90 -
MAGALY ANDREA SÁ SILVA EIRELI
AV. MARANHÃO 2005 PAVILHÃO - A
BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL CEP: 48606-000
PAULO AFONSO - BAHIA


MAGALY ANDREA SÁ SILVA EIRELI
José Carlos Pinheiro Estrela
CPF/377.858/775-72
Procurador

MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA EIRELI - CNPJ nº 07.308.806/0001-90
Av. Maranhão, nº: 2005 - Pavilhão A - Setor Industrial - Paulo Afonso - BA
CEP: 48606-000

